



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W R J
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L R M M
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : J DE B R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : W R J E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. ANULAÇÃO PEDIDA POR PAI BIOLÓGICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREPONDERÂNCIA.

1. A paternidade biológica não tem o condão de vincular, inexoravelmente, a filiação, apesar de deter peso específico ponderável, ante o liame genético para definir questões relativa à filiação.

2. Pressupõe, no entanto, para a sua prevalência, da concorrência de elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.

3. A filiação socioafetiva, por seu turno, ainda que despida de ascendência genética, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.

4. Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família.

5. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.

6. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0) (f)

RECORRENTE : W R J
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L R M M
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : J DE B R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : W R J E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por W.R.J., com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: de anulação de registro civil, c/c declaratória de paternidade, ajuizada por L.R.M.M. em desfavor do recorrente e outros.

Afirma o autor que manteve relacionamento com L.P.B.R.R. – esposa do recorrido –, nascendo desse relacionamento J.B.R.R. que, no entanto, foi registrada como sendo filha de W.R.J., ante a presunção de que a criança seria sua filha.

Contudo, após o registro, L.R.M.M., cientificado pela mãe da menor de que poderia ser o pai biológico da criança, concordou com a realização de exame de D.N.A., que veio a confirmar o vínculo biológico entre J.B.R.R. e o recorrido – L. R. M. M.

Em face do resultado positivo para a paternidade de J.B.R.R., o recorrido, diante do convívio da criança com múltiplos “pais”, fato que além de gerar desconforto para o autor, tem potencial de causar danos psicológicos e morais à menor, L. R. M. M. decidiu requerer, em juízo, a anulação do Registro Civil de J.B.R.R., para que outro fosse lavrado, donde conste seu nome como efetivo pai de sua filha biológica.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da ilegitimidade ativa de L.R.M.M., fixando, contudo, o direito de o autor de visitar J.B.R.R. – sua filha biológica –, quinzenalmente, de forma monitorada.

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento ao apelo de L.R.M.M. – pai biológico – para determinar a retificação do registro civil de J.B.R.R., fazendo dele constar o recorrido como pai da menor.

Deu ainda, parcial provimento às apelações interpostas por W.R.J. e por J.B.R.R. – por meio de sua Curadoria – para reconhecer o julgamento *extra petita* e excluir a possibilidade de visitas de L.R.M.M. – pai biológico – à sua filha, nos termos da seguinte ementa:

Família. Menor. Demanda movida por pai biológico, com vistas à modificação do registro de nascimento de sua filha. Ilegitimidade ativa reconhecida, com extinção do feito sem apreciação do mérito. Apelos recíprocos.

Apelo do autor. Embora tanto a legislação quanto a jurisprudência pretendam a manutenção do bem estar do menor, o sistema registral vigente preconiza a fidelidade às informações objetivas. Retificação em registro civil que se impõe, diante do reconhecimento do direito do genitor quanto à sua descendência e ausência de qualquer das causas de perda do poder familiar. Provimento do primeiro apelo e modificação da sucumbencial.

Apelos do terceiro réu e da menor. Preliminar de sentença *extra petita*. Se o pedido inicial não incluía nem oferta de alimentos e nem direito à visitação, sendo tal pretensão apresentada ao longo do feito, manifestação a respeito deste tema fere o princípio da congruência entre pedido e sentença. Nulidade parcial que se reconhece, com exclusão da visitação do pai biológico à menor.

Provimento parcial do segundo e do terceiro recurso, restando prejudicados, parcialmente, quanto aos honorários.(fl. 397).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.601, 1.604 e 1.606 do Código Civil de 2002, bem como violação do art. 267, VI, do CPC.

Sustenta que foi comprovada a solidez dos laços que o unem à J.B.R.R. e que apesar de não existir vínculo biológico, todos os que se manifestaram no processo (psicólogos, Ministério Público e Curadoria) foram uníssimos em opinarem pela inconveniência, para a menor, da pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

Aduz ainda que a demora de L.R.M.M. para propor a ação conspira contra as alegações do recorrido, porquanto, apesar do conhecimento prévio de que a criança era sua filha, entregou-a aos cuidados de outro, que desconhecia a origem biológica da menor.

Por fim, afirma que o recorrido não tem legitimidade para buscar a alteração no registro de J.B.R.R.

Contrarrazões: aduz o recorrido que os dispositivos de lei carecem do necessário prequestionamento, fato que por si só, já inviabilizaria a apreciação do recurso especial.

Alega, ainda, que está comprovado, por meio de exame de DNA que é pai biológico de J.B.R.R., fato que, isoladamente tomado, já demonstra a falsidade do registro de nascimento, ao que se agrega o fato da criança conviver desde tenra idade com “dois pais”, circunstância que, por certo, cria grande conflito emocional na filha.

Sustenta, por fim, ser parte legítima para pleitear a anulação do registro de nascimento, porquanto lhe foi negada a paternidade por declaração falseada do pai registral.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial (fls. 596/599, STJ).

Parecer do MPF: de lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, pelo conhecimento e provimento do recurso especial. (fls. 606/611, STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.163 - RJ (2008/0189743-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W R J
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L R M M
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : J DE B R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : W R J E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Sintetiza-se a lide a determinar se L.R.M.M.– pai biológico de J.B.R.R. – tem legitimidade para pedir a alteração do registro civil de sua filha biológica, do qual hoje consta, como pai, o nome de W. R. J. e ainda, caso ultrapassado de forma positiva esse debate, o próprio mérito da ação originária, quanto à conveniência da alteração registral pleiteada pelo autor.

Na espécie, confundem-se os elementos que informam a legitimidade, aos que poderão dar suporte à decisão de mérito, pois apenas da apreciação do direito material em litúgio exsurgirá uma possível identificação do autor – legitimidade ativa –, ou do réu – legitimidade passiva – com aquele.

Assim, impõe-se a apreciação das questões em conjunto, como já decidiu esta Turma:

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Despacho saneador. Legitimidade passiva ad causam.

- Estando a questão da legitimidade passiva ad causam necessariamente atrelada ao mérito da ação proposta, impõe-se o exame em conjunto das questões.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a orientação do STJ para a matéria.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 828582/SP, de minha relatoria, DJ 04/06/2007, p. 347)

I. Do Prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto não se vislumbre a existência de prequestionamento explícito dos dispositivos de lei apontados como violados: arts. 1601, 1604 e 1606 do Código Civil de 2002; e 267, VI, do CPC, não se pode negar a existência do prévio debate relativo à legitimidade do recorrido para pedir a alteração do registro civil de J.B.R.R., fato que remete, inexoravelmente, ao disposto nos artigos que dão arrimo à insurgência recursal.

2. Dos contornos da lide

A fim de se definir o traçado fático – nesta via imutável – da lide, colhem-se do acórdão recorrido as seguintes considerações:

L., casada com W., relacionou-se com L.R. Deste estado de coisas, resultou o nascimento de j. a qual, por seu turno, veio a ser registrada pelo marido de L. – W. – como sendo filha do casal, eis que na constância do casamento e assim sendo criada, desenvolvendo laços afetivos bastante sólidos entre a menor e o seu pai afetivo.

De se notar que, consoante a apreciação psicológica efetuada, em relação ao casal L-W, não exercem os mesmos qualquer outra coisa que não a parentalidade em relação à menor e ao irmão desta. Também restou demonstrado que, ao longo deste tempo, L permitiu-se quantidade de encontros com L.R., levando consigo a filha dos dois e demonstrado, inclusive, cf. fls. 115 e ss., estreitamento deste relacionamento quando de sua separação – transitória – de W.

Desta maneira, passou a menor a ter duas figuras masculinas conflitantes, o pai biológico (o autor) e o pai 'registral', ou afetivo, que é com quem manifesta laços profundos de afeição filia, situação esta que não se repete em relação ao autor. E em relação à mãe, revela-se a mesma como pessoa que '(...)deve procurar tratamento psicanalítico (...) e poder exercer seu papel materno (...)’ (fls. 126). (fl. 398/STJ).

Ainda, com teor elucidativo, destaco da sentença, que em nada discrepa do acórdão recorrido, o seguinte trecho:

W., marido de L. profissão engenheiro químico, além de comportar-se, sinceramente como pai na vida social (colégio, vizinhança etc.) e na vida familiar, sempre foi uma presença indispensável e sadia na vida de J., desde a gestação até os dias atuais, agindo como pai atencioso, cuidadoso e com profundo vínculo afetivo com a mesma.

W. desconhecia não ser o pai biológico. Mesmo após ter tomado conhecimento, continuou agindo da mesma forma afetuosa, atenciosa e relevante para o desenvolvimento de J.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi constatado no estudo técnico que W mantém-se presente como pai de J e deseja garantir o vínculo paterno-filial, mesmo após saber não ser o pai biológico, não tendo havido enfraquecimento em relação ao seu vínculo com a menina (fl. 241, STJ).

3. Da legitimidade do pai biológico para pleitear, em juízo, a alteração do registro civil de sua filha biológica, para que dele o conste como pai (art. 1.601, 1.604 e 1.606 do CC/02 e art. 267, VI, do CPC)

Os comandos legais nos quais se embasa este recurso especial restringem de maneira evidente, ao marido, a legitimidade para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 1.601 do CC-02), e ao filho, a legitimidade para ajuizamento de ação de prova de filiação (art. 1.606 do CC-02).

No entanto, outras situações podem ser vislumbradas ou aventadas onde, mesmo na ausência de um suporte legal específico, haverá legitimidade ativa para se discutir a presunção de que o registro civil retrata plenamente a realidade fática.

Tanto assim, que da dicção – *contrario sensu* – do art. 1.604 do CC-02, extrai-se a possibilidade de que outras pessoas possam discutir a autenticidade do registro de nascimento, desde que demonstrem interesse jurídico na questão.

Nem poderia ser diferente, porquanto nesse nosso mundo em constante transformação, onde se agrega ao tradicional parentesco biológico, o chamado parentesco civil, resultante, segundo expresso texto legal (art. 1593 do CC-02) de outra origem qualquer, que não a resultante de consanguinidade, inúmeras possibilidades podem dar azo à legitimação de uma determinada pessoa para vindicar a alteração no registro de nascimento de terceiro.

Nessa linha de pensamento, *a priori*, pode se vislumbrar a legitimidade ativa do pai biológico para contestar a veracidade do registro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento, donde conste o nome de outra pessoa como pai de seu filho, quando apenas fica sabendo da existência do filho, tempos após o nascimento da criança.

Cito, a título exemplificativo, o AgRg no REsp 939.657/RS, de minha relatoria, julgado nesta Turma e publicado no DJe 14/12/2009, do qual transcrevo a ementa, na parte de relevo:

Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade. Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.

(...)

- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados.

Recurso especial conhecido e provido.

(AgRg no REsp 939.657/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

Contudo, a ampliação do leque de legitimados para pleitear a alteração no registro civil deve ser avaliada à luz da conjunção de circunstâncias, que de um lado, demonstrem o grau de comprometimento do pai biológico em relação ao filho e, de outra banda, não maculem uma relação de filiação socioafetiva consolidada e construída sobre ações de boa-fé do(s) pai(s) socioafetivos(s).

A ideia que subjaz a essa afirmativa vai para além do limitado texto legal que regula o parentesco, dando destaque e, não raras vezes, supremacia ao acolhimento afetivo, e torna efetivo o que Rolf Madaleno chama de **“posse do estado de filho”** (Madaleno, Rolf, *in*: Curso de Direito de Família, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 471).

Sob a ótica desse conceito, a vontade de ser genitor, e as ações que concretizam esse desejo, desde que calcadas na boa-fé do agente, passam a deter relevância jurídica e *status* similar à ascendência genética, mormente quando o vínculo biológico se reduz à concepção, não tendo havido, no curso da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infância, o estabelecimento de nenhum tipo de vínculo entre pai biológico e sua prole.

Nesse mesmo sentido, o já citado Rolf Madaleno afirma:

Em contrapartida, não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do ilho que nunca desejou criar.

Lembra Maria Berenice Dias existir um viés ético na consagração da paternidade socioafetiva, a qual tem servido de fundamento para vedar as tentativas processuais de desconstituição do registro de nascimento, quando de forma espontânea uma pessoa registra como seu filho alguém que sabe não ser o pai consanguíneo, na chamada adoção à brasileira. (op. cit. pp. 472/473).

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a parentalidade que nasce de uma decisão espontânea, frise-se, arrimada em boa-fé, deve ter guarida no Direito de Família.

Na hipótese, a posse do estado de filho, por parte do pai socioafetivo, ocorreu amparada pela presunção legal de que o filho havido na constância do casamento era do casal.

A filiação putativa gerou, tanto no pai socioafetivo, quanto na sua filha, a serena sensação de equilíbrio e normalidade, cada vez mais raros nos universos familiares modernos e, a despeito da ausência de vínculo biológico – prova cabal de que ele não é elemento essencial à parentalidade –, incensurável o desvelo e atenção que o recorrente – pai socioafetivo de J.B.R.R. – despendeu na criação e formação da criança.

Indo além desse cuidado no trato com aquela que acredita ser sua filha, mesmo após saber da ausência do vínculo biológico entre eles, empreendeu aguerrida batalha judicial para manter incólume o registro de nascimento de J.B.R.R., no qual figura como efetivo pai da criança.

Essa circunstância, por si só, evidencia que há sobeja afetividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desejo de ser pai, e preocupação com o futuro da filha, nos laços que unem W.R.J. à J.B.R.R., em suma, houve a plena posse da filiação ante o intenso relacionamento socioafetivo ocorrido.

Analisando, de outra banda, a paternidade biológica ostentada por L.R.M.M. que, se não tem o condão de vincular inexoravelmente a filiação, por certo, detém peso específico ponderável, deve-se observar que o liame genético ainda é importante marcador para definição de questões relativa à filiação.

No entanto, apesar dessa relevância, o bem-estar da criança e do adolescente, regra programática que impacta toda a interpretação dos componentes legais a ela relacionados, acomoda as filiações socioafetivas para considerá-las válidas, desde que voltadas para o desiderato primeiro.

Assim, é possível se afirmar que a mera paternidade biológica não tem a capacidade de se impor, quando ausentes os elementos imateriais que efetivamente demonstram a ação volitiva do genitor em tomar posse da condição de pai ou mãe.

Mais do que isso, como também nas relações familiares o meta princípio da boa-fé objetiva deve ser observado, a coerência comportamental é padrão para se aferir a correção de atos comissivos e omissivos praticados dentro do contexto familiar.

A boa-fé objetiva, aqui, é vista sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), peffeitamente aplicável às relações familiares, como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Nas pegadas da aplicação da boa-fé objetivo no âmbito familiar, conclui-se, com clareza solar, a natural incidência de suas mais diversas feições no Direito das Famílias.

Assim, as figuras do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório) e da *supressio* e *surrectio* (que são variáveis da própria teoria do abuso do direito, como visto alhures, decorrendo da quebra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança esperada dentro de determinadas situações) devem ser reconhecidas no campo familiarista. (Farias, Cristiano Chaves e Rosenvald, Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.pp. 99-100)

Sob essa ótica, exsurge como ponto de incongruência no comportamento do recorrido – pai biológico de J.B.R.R. –, e conspira contra sua pretensão de alterar o registro civil de o autor, o lapso temporal que deixou fluir entre a certeza da sua paternidade biológica – 31-01-01 – e o ajuizamento da presente ação: 25.05.04.

Mais de 03 (três) anos se passaram, sabendo o autor que a sua filha era criada por outra pessoa, que assumia publicamente a condição de paternidade, e da criança cuidava como filha, sendo período mais do que suficiente para consolidar a paternidade socioafetiva de W.R.J.

Esse período de inércia afetiva demonstra evidente menoscabo do genitor em relação à paternidade, sendo relevante citar que o *non facere* aqui evidenciado, apesar de não ser causa do imbróglio criado, foi meio eficiente para a sua perpetuação por mais de 03 anos e a consolidação dessa situação fática.

E aqui se encontra o obstáculo intransponível à pretensão do autor:

J.B.R.R., com o passar dos anos, e como resposta ao carinho, amor e atenção despendidos pelo seu pai socioafetivo, apropriou-se da condição de filha de W.R.J., *status* que em nome da primazia dos interesses do menor não lhe pode ser agora negado, apenas para dar guarida ao reconhecimento do vínculo genético que detém com aquele que, na prática, nunca foi seu pai.

De outro turno, a inércia do recorrido dever ser entendida como efetivamente é: abandono, pelo genitor, da condição de pai, que biologicamente lhe era assegurada.

É a perfeita incidência da *supressio* e da *surrectio* – decorrências da vedação ao *venire contra factum proprium*. Aquela ao impossibilitar a busca tardia pela paternidade; esta, ao possibilitar a chancela, no mundo jurídico, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inusitada situação fática vivenciada pelo pai socioafetivo e sua filha.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, *in casu*, tão somente dá vigência à cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Permitir a desconstituição da paternidade socioafetiva existente há mais de 11 anos, dando-se precedência à paternidade biológica, a despeito das peculiaridades evidenciadas neste processo, importa em extirpar da criança – hoje pessoa adolescente – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

E a identidade dessa pessoa, construída pelo afeto, não pode ficar à deriva, em face das incertezas, instabilidades ou interesses de terceiros, mesmo que vinculados à infante por laços biológicos.

Nesse mesmo sentido, a 4ª Turma do STJ já se posicionou – ainda que em hipótese não em todo semelhante a esta –, por ocasião do julgamento do REsp 119.346/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/6/2003, que foi assim ementado:

FILIAÇÃO. ANULAÇÃO OU REFORMA DE REGISTRO. FILHOS HAVIDOS ANTES DO CASAMENTO, REGISTRADOS PELO PAI COMO SE FOSSE DE SUA MULHER.

SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS, COM O ASSENTIMENTO TÁCITO DO CÔNJUGE FALECIDO, QUE SEMPRE OS TRATOU COMO FILHOS, E DOS IRMÃOS. FUNDAMENTO DE FATO CONSTANTE DO ACÓRDÃO, SUFICIENTE, POR SI SÓ, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos.

Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado.

Recurso especial não conhecido.

A evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgirem contra os fatos consolidados.

Particularmente, a omissão de L.R.M.M. contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe e, sendo um dos princípios legais basilares, o de que a ninguém é dado alegrar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), o que fenece a legitimidade do recorrido para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de J.B.R.R.

Ainda que assim não fosse, teria a filiação socioafetiva – que se traduz, na sua forma plena, pela paternidade afetiva, e encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88 – preponderância sobre o vínculo biológico, porque foi incorporada pelos seus principais atores – pai socioafetivo e filha socioafetiva –, e suplantou, em relevância, a teórica força da paternidade biológica, criando realidade indissociável para esses personagens.

W.R.J. é o pai de J.B.R.R. e J.B.R.R., filha de W.R.J., fato que é visto, percebido e aferido pelo respectivo grupo social e que, portanto, deve também permanecer registrado.

O reconhecimento espontâneo da paternidade por parte W.R.J., na verdade, duplo reconhecimento: o primeiro, putativo, quando achou que seria o pai biológico de J.B.R.R., o segundo, socioafetivo, quando soube da verdadeira origem biológica de sua filha, mas ainda assim manteve a vontade e desejo de continuar sendo seu pai, dão caráter de perenidade a essa relação.

Para esses dois atores remanesceria o interesse e, a consequente, legitimidade para discutir a validade do registro.

O primeiro, porém, praticando atos em sentido contrário a essa opção e deixando escoar o tempo que dispunha para arguir, judicialmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do ato, abdicou de seu direito, em razão do amor que nutre pela sua filha.

Com relação a J.B.R.R., esta poderá, se quiser, quando atingir a maioridade civil, pedir a revisão do assento de seu nascimento.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial, para **DAR-LHE** provimento a fim de restabelecer a sentença, no que toca à ilegitimidade de L.R.M.M. para pleitear a alteração no registro de nascimento de J.B.R.R.

As custas e os honorários – estes como fixados em sentença – serão suportados integralmente pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0189743-0

REsp 1.087.163 / RJ

Números Origem: 20042090044611 200700158582 200813402717 200813506410
27172008 585822007 64102008

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W R J
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : L R M M
ADVOGADO : ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : J DE B R R - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : W R J E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROGÉRIO C COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.